Projeto de Lei nº 65/2019

Dispõe sobre a implantação da disciplina de Educação no Trânsito na grade curricular das escolas municipais do município de Itaúna e dá outras providências

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes, decreta e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída na grade curricular das escolas municipais a disciplina de Educação no Trânsito, com carga horária mínima de 1 h (uma hora) por semana.

Parágrafo único. Para a inclusão de que trata o "caput" deste artigo serão obedecidos os procedimentos legais previstos pelas legislações federais e estaduais vigentes.

Art. 2º A disciplina Educação no Trânsito abrangerá os seguintes temas:

I – legislação de trânsito;

II – prevenção de acidentes;

III – proteção ao meio ambiente e cidadania;

IV – direção defensiva;

V – primeiros socorros.

Parágrafo único. As temáticas serão abordadas de forma padronizada, observando-se, para tanto, o nível de ensino.

Art. 3º São objetivos do conteúdo a Educação para o Trânsito:

I – Conscientizar crianças e adolescentes sobre a responsabilidade social no trânsito;

II – Reduzir as ocorrências relativas a acidentes e violência no trânsito;

III – Educar os futuros condutores com princípios de cidadania.

Art. 4º O conteúdo programático do conteúdo Educação para o Trânsito deverá conter:

I – Material pedagógico contendo o Código de Trânsito Brasileiro editado em linguagem adequada à faixa etária a que se destina;

II – Aulas expositivas com apresentação de dados estatísticos sobre trânsito, ministradas por professores regentes de sala de aula, conforme regulamento;

III – Aulas práticas, dentro e fora da escola.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação poderá, com o objetivo de viabilizar a execução desta lei, celebrar acordos, convênios e parcerias com entidades públicas ou privadas.

Art. 6º O poder público regulamentará esta lei, no que couber, em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 28 de maio de 2019.

Alexandre Campos
Presidente do Poder Legislativo

Justificativa

Tenho a honra de submeter à apreciação do Colendo Plenário, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação da disciplina de Educação no Trânsito na grade curricular das escolas municipais do município.

A educação para o trânsito passou a se constituir numa das formas de combater a violência no trânsito a longo prazo, devendo ser introduzida desde o ensino fundamental, para que o contato com a realidade do trânsito seja apreendida desde os anos iniciais do processo de formação do aluno. Nesse sentido, busca-se um cidadão mais consciente e engajado nas questões relativas ao trânsito e seu processo de humanização.

O objetivo deste trabalho é demonstrar a necessidade de uma educação para o trânsito já no ensino fundamental, a partir de uma relação com a realidade, não deixando que esse processo de formação e conscientização se inicie somente na idade de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Quanto à hipótese, acredita-se que inserindo-se a disciplina no ensino fundamental, haverá tempo hábil para se aprofundar no tema trânsito com as crianças, o que facilitaria a compreensão e a consciência das mesmas em relação à realidade do trânsito.

Itaúna, 28 de maio de 2019

Alexandre Campos
Presidente do Poder Legislativo

ITAÚNA
CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

FI. 05
Visto

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório ao Projeto de Lei nº 65/2019
Márcio Gonçalves Pinto
Presidente relator

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 65 de 2019, de autoria do vereador Alexandre Campos "*Dispõe sobre a implantação da disciplina de Educação no Trânsito na grade curricular das escolas municipais do município de Itaúna e dá outras providências.*"

A proposta em questão foi apresentada em plenária no dia 28 de maio de 2019, sendo encaminhada a esta Comissão no dia 29 de maio de 2019, para a análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico conforme termos do disposto pelo Art. 40 do Regimento interno desta Casa, senão vejamos:

"... Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto nos casos expressos neste Regimento, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo a Comissão de Constituição e Justiça manifestar sobre o exame de sua admissibilidade sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa, e mérito..."

Projeto de Lei em tela versa sobre a implantação da disciplina de Educação no Trânsito na grade curricular das escolas municipais do município.

Justifica que a educação para o trânsito passou a se constituir numa das formas de combater a violência no trânsito a longo prazo, devendo ser introduzida desde o ensino fundamental, para que o contato com a realidade do trânsito seja apreendida desde os anos iniciais do processo de formação do aluno.

Nesse sentido, busca-se um cidadão mais consciente e engajado nas questões relativas ao trânsito e seu processo de humanização. O objetivo deste trabalho é demonstrar a necessidade de uma educação para o trânsito já no ensino fundamental, a partir de uma relação com a realidade, não deixando que esse processo de formação e conscientização se inicie somente na idade de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Quanto à hipótese, acredita-se que inserindo-se a disciplina no ensino fundamental, haverá tempo hábil para se aprofundar no tema trânsito com as crianças, o que facilitaria a compreensão e a consciência das mesmas em relação à realidade do trânsito.

Diante do exposto e feitas as considerações acima.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 06
Visto

VOTO DO RELATOR [1]

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Márcio Gonçalves Pinto

Relator da Comissão

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 06 de junho de 2019.

Silvano Gomes Pinheiro

Membro

Anselmo Fabiano dos Santos

Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº 65/2019

Tendo esta Comissão recebido na data de 06/06/2019 por parte da Secretária Legislativa, o Projeto de Lei de nº 65/2019, que ***"Dispõe sobre a implementação da disciplina de educação no trânsito na grade curricular das escolas municipais do Município de Itaúna/MG",*** de autoria do vereador Alexandre Campos e tendo o Presidente desta Comissão (Gleison Fernandes de Faria), avocado para si a nomeação para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

As escolas são berços de importantes transformações sociais, já que apresentam informações pertinentes e potencializam as reflexões a respeito de temas importantes. Assim, a formação de cidadãos mais preocupados com o trânsito, além do seio familiar, também deve passar pela escola.

Desde muito cedo todas as crianças precisam estar atentas ao comportamento que devem ter, seja na hora de passear com os pais, na hora de atravessar a rua, andar no transporte público ou brincar na rua.

Assim sendo, acreditamos que este Projeto pode contribuir significativamente para a conscientização das crianças a respeito da promoção de um trânsito mais seguro.

Diante do exposto, passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Assim entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei está devidamente instruído, estando apto a ser apreciado pelo Plenário da Câmara.

Sala de Comissões, 07 de junho de 2019

Gleison Fernandes de Faria
Presidente/relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PARECER FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 65/2019

Diante da análise e emissão do parecer exarado pelo relator da Educação, Cultura e Assistência Social, ante o Projeto de Lei nº 65/2019, que ***"Dispõe sobre a implementação da disciplina de educação no trânsito na grade curricular das escolas municipais do Município de Itaúna/MG",*** de autoria do vereador Alexandre Campos, este edil entende que o Projeto em pauta está devidamente instruído, sendo favorável à apreciação pelo Plenário desta Casa.

Sala das Comissões, 07 de junho de 2019.

Acompanham o voto do relator:

Antônio José de Faria Junior
Membro

Antônio de Miranda Silva
Membro

PARECER Nº 38/2019

PROJETO DE LEI N.º 65/2019. **Dispõe sobre a implantação da disciplina de Educação no trânsito na grade curricular das escolas municipais do município de Itaúna e dá outras providências**

Consulente: **EXM.ª VEREADORA GLÁUCIA MARIA SANTIAGO RODRIGUES**

Consulta: ***Parecer técnico jurídico acerca da constitucionalidade da matéria***

A Exm.ª VEREADORA GLÁUCIA MARIA SANTIAGO RODRIGUES, na forma do **§ 3º do art. 123**[1], **solicitou "*Parecer técnico jurídico acerca da constitucionalidade da matéria*"** em relação ao disposto no **PROJETO DE LEI Nº 65/2019**, com **10** laudas, de autoria do **EXM.º VEREADOR ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEDIQUE CAMPOS,** cuja matéria dispõe sobre implantação da disciplina de Educação no Trânsito na grade curricular das escolas municipais de Itaúna/MG. Observa-se, portanto, a **suspensão de 30 dias da tramitação da proposição recebida nesta Procuradoria aos 26/06/19,** consoante o disposto no **§4.º do art. 39**[2]**/RI-CMI** e o período de recesso **(§6.º do Art. 39)**

PREFACIALMENTE se esclarece que o Processo Legislativo em comento oriundo do Eg. Plenário em **fase de Discussão** foi objeto de análise e deliberação pela admissibilidade em suas áreas de respectivas pertinências consubstanciada em r. Pareceres da **Comissão de Constituição e Justiça (fls. 05/05-v)** e da **Comissão de Educação, Cultura e Assistência social (fl. 08)**, ou seja, **oficialmente para efeito de admissibilidade e tramitação foi considerado justo nos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa, gramatical e de lógica e correto do ponto de vista da política de educação municipal em geral em seus aspectos institucionais, estruturais e funcionais.**

Refrisa-se que, a presente consulta não tem o condão de se sobrepor aos r. Pareceres exarados pelos Órgãos da Câmara constitucionalmente autorizados a deliberarem sobre o tema posto em questão pela **VEREADORA GLÁUCIA MARIA**

1 **Art. 123.** Somente na fase de discussão, qualquer Vereador poderá requerer vista de proposição, de forma fundamentada, que será concedida mediante aprovação do Plenário.
§ 3º No prazo de vista ou de adiamento de discussão será admitido requerimento de diligência, de parecer técnico ou jurídico e apresentação de emenda, observadas as disposições aplicáveis a cada caso.

2 **RI-CMI. Art. 39.** Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir: [...]
§ 4º O requerimento de informações, diligências ou parecer técnico ou jurídico suspende a tramitação da proposição por, no máximo, 30 (trinta) dias úteis; se tramitando em regime de urgência, a suspensão será limitada a 5 (cinco) dias úteis, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.

SANTIAGO RODRIGUES (Parecer de Comissão é proposição prevista no **Art. 77, V/RI-CMI)**.

Observa ainda, que, independentemente do posicionamento opinativo desta Procuradoria-Geral do Legislativo, o Regimento Interno inadmite proposição com parecer terminativo, mesmo de comissões e, portanto, a matéria deverá seguir a tramitação do ponto em que parou, ou seja, do pedido de vistas por vereador em Plenário sucedido de requerimento de Parecer Jurídico até a deliberação pelo Eg. Plenário.

Lembra-se que, consoante o **(Art. 94-RI-CMI)** são possíveis as apresentações de ***Emendas de Plenário durante a discussão, por qualquer vereador***.

Quanto a **COMPETÊNCIA MUNICIPAL** em a matéria de interesse local e a possibilidade ou não do direito de **SUPLEMENTAÇÃO LEGISLATIVA SIMÉTRICA** das normas federais por lei local e sobre a **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** relativamente aos entes federativos e a autoria o caso requer complexa análise.

É sabido que cabe ao legislativo dispor sobre as matérias de interesse local, cujo direito na área de educação será analisado ao longo deste documento, podendo, desde já justificar os fundamentos insertos nos **Arts. 13 e 14[3]RI-CMI**, e nos **Arts. 68, 63 IV[4] e 119 e Parágrafo Único/LOM**[5], que conferem ao parlamentar o direito para desencadear Projeto de Lei (**Art. 59/CRFB[6], §2.º do Art. 83RI-CMI[7]**).

Se observa, ainda, que, a Carta da República, no **Art. 22, XXIV e Parágrafo Único[8]**, impôs a competência privativa da União para legislar sobre **diretrizes e bases da educação nacional** com a possibilidade de instituição de leis complementares específicas pelos Estados e no ***caput* do Art. 23 e inc. XII e Parágrafo Único**, **garantiu a competência de o Município legislar para estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito** em

3 **RI-CMI. Art. 13.** Cabe ao Poder Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente as contidas na Lei Orgânica.
Art. 14. A competência privativa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições, são aquelas previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica, ou delas decorrentes.

4 **LOM. Art. 63.** Cabe ao Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida para o especificado no art. 66, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:
VI - estabelecer e implantar uma política de educação para a segurança do trânsito e do trabalho, sobretudo objetivando prevenir acidentes;

5 **Art. 68.** A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei.
Art. 119. A educação, como direito de todos, dever intransferível da família, prioritariamente, e do Poder Público, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do ser humano, no que diz respeito à vivência de sua cidadania plena e à profissionalização eficiente.
Parágrafo Único – O Município atuará prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

6 **CRFB. Art. 59**. O processo legislativo compreende a elaboração de: [...]
III - leis ordinárias;

7 **RI-CMI. Art. 83.** Destinam-se os projetos:
§ 2º A iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

8 **CRFB. Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre: [...]
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; […]
Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo..

favor do desenvolvimento e bem-estar da população. Vide o texto constitucional pertinente:

> **Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]**
> **XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.**
> **Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.**

É necessário que fique claro que a **Competência PRIVATIVA**, não se confunde com **competência EXCLUSIVA.** A exclusividade impediria qualquer outro ente federativo de legislar sobre a matéria, todavia, a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação não impede que a matéria incluída como de **competência COMUM** possa ser suplementada pelos outros entes federados.

Sob este prisma, mais adiante a **CRFB, no Art. 30, II**, impôs o direito/dever legislador do Município nos assuntos de interesse local e suplementares, no que couber:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Assim, mal comparando-se as possibilidades de competências municipais para legislar sobre educação no trânsito não se pode olvidar quanto ao decidido pelo **Excelso STF**, que sob repercussão geral entendeu que ***os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo [...]***.

Embora no caso acima o **Excelso STF** não tenha tratado de norma sobre educação, o raciocínio exarado sob repercussão geral foi no sentido de que ***a interpretação constitucional de normas [...] seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República. Essa autonomia revela-se primordialmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF***.

No caso, a matéria legal projetada e em discussão nasceu da constatação da realidade de Itaúna/MG, e quer proteger e preparar o cidadão itaunense para se comportar no trânsito de maneira adequada, evitando-se preventivamente o caos que ocorre nos grandes centros e os sérios prejuízos patrimoniais, morais e sociais causados as pessoas e a nação em razão de acidentes.

Logo, o legislador local, acredita que seja possível a aplicação do raciocínio supramencionado do **Excelso STF**, no sentido de que ***toda interpretação que limite ou mesmo vede a atuação legislativa do Município deve considerar a primazia do interesse da matéria regulada, de modo a preservar a essencial autonomia desse ente político no sistema federativo pátrio […]*** inexistindo, ***de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Nessas circunstâncias, há de se prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade. [RE 1.052.719, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 25-9-2018, 2ª T, Informativo 917.]***

Além do mais, a proposição do Autor também estaria vinculado ao legislado na **LDB** e no **CTB**.

Não se pode esquecer do disposto no **§ 5.º do Art. 26 da Lei F. 9.394 (LDB)**, sua interpretação de forma geral e a comparação com a proposição itaunense.

> ~~Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.~~
> **Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.** (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)
> ~~§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de, pelo menos, uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.~~
> ~~§ 5º No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa a partir do sexto ano. (Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016)~~
> **§ 5o No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.** (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

No caso do dispositivo federal em referência é necessária a análise que autoriza a introdução de disciplina da língua estrangeira (agora de Inglês) consoante as premissas do ***caput* do Art. 26/LDB**, também autorizaria a introdução de outras disciplinas, cujo entendimento ha muito tempo exarado pelo MEC é positivo.

Verifica-se que, nem mesmo as alterações da **LDB** ao longo dos tempos foram capazes de suprimir a possibilidade de complementação da educação no trânsito ***em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.***

Quanto ao **CTB,** ainda mais enfático, no **capítulo VI**, estabeleceu que a

educação para o trânsito é para todos e é dever do Estado, que deve, ainda promover campanhas e oferecê-las na escola. Vide o disposto nos **Arts. 74/76**:

> **Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.**
> **Art. 75. O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes as férias escolares, feriados prolongados e a Semana Nacional de Trânsito.**
> **§ 1o Os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito deverão promover outras campanhas no âmbito de sua circunscrição e de acordo com as peculiaridades locais.**
> **§ 2o As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundi-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito".**
> **Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.**

Lado outro, a doutrina também defende a possibilidade de suplementação legislativa para a educação no trânsito. Tanto é que no artigo jurídico publicado no ***Jus.com.br*** **no sítio eletrônico h*ttps://jus.com.br/artigos/73038/a-importancia-da-educacao-para-o-transito-nas-escolas*** publicado por **Rafhael Ruggeri Artner (Advogado Graduado pela UNIVALI - Universidade do Vale do Itajaí, Pós Graduado em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Damásio)** restou claro que **a educação no trânsito deve ser promovida nas escolas** compartilhando responsabilidades com as famílias dos educandos em prol da mudança cultural de nosso país para concretizar a percepção da realidade e a adaptação, assimilação e incorporação de novos hábitos e atitudes frente ao trânsito em busca da segurança e bem-estar. Vide a doutrina citada no referido artigo:

> **Berwig**[9]. **Essa educação, evidentemente, não deve ser responsabilidade apenas da escola, uma educação formal apenas. Deve ser uma construção voltada à moldagem do caráter da pessoa e deve ter o comprometimento da família e da escola, pois sem o envolvimento da família dificilmente conseguiremos mudar esse quadro, posto que a figura paterna/materna é o modelo para os filhos, os quais assimilam e copiam hábitos e atitudes. São inúmeros os autores que têm se manifestado pela necessidade de mudanças, dado que o sistema tradicional de ensino parece não dar conta da complexidade do mundo atual.**
> **[…]**
> **Cremos que o objetivo principal da educação para o trânsito deva ser visto não somente como o ensino destinado à condução de veículos**

9 BERWIG, Aldemir. Direito do Trânsito. Ijuí: Editora Unijuí, 2013.

automotores, mas como o despertar de uma nova consciência na utilização do espaço de circulação, incluída a viária, quando seja priorizada a tolerância, a solidariedade, a cooperação e o comprometimento em substituição ao individualismo, à competição e ao exibicionismo. Ou seja, uma educação que tenha por fundamento axiológico a valorização do ser humano.

Eloir de Oliveira Faria e Marilita Gnecco de Camargo Braga:
[...] um programa de educação para o trânsito, que transforme o estudante em um agente ativo no processo ensino/aprendizagem e que contribua para a adoção de comportamentos humanos no trânsito e para a mudança de comportamentos de risco, deverá ter como meta contribuir para o processo de formação de cidadãos conscientes de sua responsabilidade individual e respeitadores dos direitos dos outros. Deve também desenvolver o tema de uma maneira abrangente nos seus diferentes aspectos (histórico, social, local, legal, comunitário, etc.), de forma a favorecer a compreensão do aluno de sua realidade local e da relação desta com o conjunto da sociedade. Só assim, um programa educativo tem condições de promover de modo mais efetivo a adoção de comportamentos adequados e a mudança de comportamento de risco dos usuários dos sistemas de transporte.

Portanto, ainda baseado na citada doutrina é de se observar que ***o fato concreto é que o cidadão brasileiro, seja pedestre ciclista, motociclista, motorista ou até carroceiro, tem uma dificuldade atávica no que diz respeito a obedecer à lei***, ***por conta disso não há melhor caminho para mudar-se a mentalidade do brasileiro, que não seja pela educação***.

Em relação ao **MÉRITO** da matéria subtrai-se da proposição que é clara a intenção de minimizar os elevados índices de acidentes causados em razão de desconhecimento ou descumprimento das normas de trânsito. Toda a comunidade local evidentemente seria beneficiada. No sentimento do Autor a unidade escolar é o lugar que o jovem e a criança teria melhores condições de um aprendizado humanitário, solidário, urbano, gentil e técnico para que sejam evitados acidentes ceifam vidas ou causam ferimentos que muitas das vezes conduzem a invalidez e aposentadoria.

E, é importante ressaltar o índice de acidentes e mortes no trânsito envolvendo crianças e jovens. Segundo o Ministério Público da Saúde, cerca de 6 mil pessoas de 0 a 14 anos morrem e outras 140 mil sofrem acidentes no trânsito anualmente. Atualmente no Brasil o trânsito é o responsável pela morte de 47 mil pessoas por ano e cerca de 400 mil com alguma sequela e, no caso, quer o Autor fulminar ou minimizar tais índices em Itaúna.

Quanto as **DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS**, é de se observar que na norma orçamentária aplicável a matéria, tanto o **PPA** quanto a **LDO** itaunenses, fazem previsão de despesas com programas e campanhas educativas de trânsito.

Tão pouco, não nos parece que a proposição em discussão no Eg. Plenário implique gastos financeiros suficientes para a vedação da sua admissibilidade em razão de previsão orçamentária como se verá na análise da **ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**.

Mas, independentemente das questões orçamentárias é importante que a norma proposta não viole o **Princípio da Separação dos Poderes com a não intervenção nos atos de GESTÃO TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA**.

Neste mérito do tangenciamento ou não da **ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**, não é demais repetir que a proposta tem o viés de impor, por intermédio da inclusão da Disciplina de Educação de Trânsito nas escolas municipais, a prevenção, a segurança, proteção à saúde pública dos itaunenses, cujo fato, **pode ou não envolver reorganização e reestruturação técnica para o ministério do conteúdo da matéria aos alunos.**

Ocorre que, em Itaúna, para a exequibilidade da matéria proposta – educação no trânsito -, caso se transforme em lei, não haverá a necessidade de inovações na estruturação e organização de setores da educação ou da administração direta do Poder Executivo que envolve trabalhos operacionais de criação e de permanente e frequente operação técnica no âmbito da educação.

Especificamente, no caso itaunense a inclusão da disciplina de educação no trânsito – de forma **transversal** -, s.m.j., não se produzirá ingerência de um Poder no outro. Em nosso município a administração da educação é exemplar e encontra-se bem organizada, muito bem estruturada. A inserção do conteúdo de educação no trânsito pode ser executada com carga mínima de 1 (uma) hora por semana de **forma transversal** nas matérias tradicionais e encontra respaldo e imposição na legislação federal que determina nos **Arts. 74/76/CTB**, que a educação no trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário do Estado pelos órgãos componentes do Sistema Nacional de Trânsito e na escola.

Contudo, é inegável que a proposição posta em Plenário, numa visão **jurídica** geral e isolada, sem uma análise específica quanto as repercussões locais de âmbito **social, econômico e político,** no que pertine a **ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA É INCONSTITUCIONAL**, principalmente na parte do **Art. 1.º** que impõe a disciplina de educação no trânsito na grade curricular das escolas municipais, ou seja, o seguinte trecho:

> [...] ***na grade curricular das escolas municipais a […].***

Mas, não se pode olvidar que a proposição foi admitida pelas Comissões temáticas e, no caso da tramitação que se encontra na fase de Discussão em Plenário é possível que a Consulente ou qualquer Edil possar propor "**EMENDA DE**

PLENÁRIO” aduzindo-se, por exemplo, no Art. 1.º que a disciplina de Educação no Trânsito deva ser de **aplicação transversal,** cuja possibilidade é recomendada pelo Ministério da Educação e Cultura.

Contudo, por segurança, se deve analisar alguns institutos doutrinários para verificar se a matéria proposta originalmente é possível por aplicação **transversal** sem violar as atividades ou organizações tipicamente administrativa de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ou se é de competência compartilhada com o Poder Legislativo.

Assim, transcreve-se as lições de **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** a respeito da **ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**:

> **A organização administrativa resulta de um conjunto de normas jurídicas que regem a competência, as relações hierárquicas, a situação jurídica, as formas de atuação e controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa. ("In" Manual de direito administrativo. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 413.)**

Ora, como se percebe no caso, a norma proposta pelo Poder Legislativo tão somente cuidou de minudenciar sobre os ensinamentos preventivos a respeito das regras de trânsito com intuito de melhorar a proteção individual e coletiva das pessoas, cujas atividades pedagógicas são natural e originalmente desenvolvidas no âmbito da Educação (no caso itaunense) sem a necessidade de uma organização administrativa nova ou inovada até porque foi tornada obrigatória na combinação da **CRFB,** do **CTB e** das **normas locais.**

Nesse contexto, se pode dizer que se executada a matéria da proposição de forma pedagógica/transversal não há implicação de gastos ou de aumento de **DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS** suficientes para a vedação da sua admissibilidade em razão da previsão orçamentária e do Princípio da Separação dos Poderes.

No caso o Autor não cria uma nova disciplina escolar, pois esta tem origem na própria constituição (competências comuns, **inc. XII do Art. 23**) e no **CTB**.

Ademais, todas as ações a serem implementadas serão executadas pelo pessoal do magistério já existente na Secretaria Municipal de Educação, sem a necessidade de reorganização ou reestruturação. E o que é mais importante, respeitando-se as determinações das normas constitucionais e federais sobre a matéria de educação no trânsito.

DIFERENÇA ENTRE A OBRIGATORIEDADE DE UMA NOVA DISCIPLINA E A SUA APLICAÇÃO TRANSVERSAL E O DEVER LEGAL E CONSTITUCIONAL DE APLICAR A DISCIPLINA NO TRÂNSITO NAS ESCOLAS

Prima facie se observa que não se pode olvidar do entendimento jurisprudencial mineiro e do **Excelso STF** é firme no sentido de que a proposição que ***institui matéria na grade curricular nas escolas invade e malfere o princípio da harmonia e separação dos poderes.*** Que matéria aludida ***é de gestão tipicamente administrativa e não se insere na competência do Poder Legislativo em razão dos fundamentos insertos no Art. 173, caput e §1º/CEMGE[10] e nos Arts. 2.º e 61, §1º, II, b/CRFB[11].***

Contudo, tais análises foram postas de um modo geral.

O Poder Judiciário não analisou a inclusão da disciplina pedagógica e necessariamente executada de forma transversal e sob julgamentos, s.m.j., literalistas, reduziu indevidamente a possibilidade da iniciativa de leis inerentes ao Poder Legislativo.

Vide os excertos do v. Acórdão exarado pelo Exm.º Órgão Especial do **Eg. TJ/MG** nos autos da **ADI n.º 10000130249154000, relatada pela Douta Des.ª HELOISA COMBAT, onde era Requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE e Requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**, sobre o estabelecimento de disciplina a ser cumprida nas escolas municipais sem a análise da execução da matéria de forma transversal:

> **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE NATUREZA FORMAL – INCONSTITUCIONALIDADE. - A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões. - A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais. - A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes.- Declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.422/12, do Município de Belo Horizonte. - Representação procedente. A C Ó R D Ã O - Desa. Heloisa Combat (RELATORA.**

10 **Art. 173.** São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
§1.º Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro."

11 **CRFB. Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

V O T O: Trata-se da ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Sr. Prefeito do Município de Belo Horizonte em face do artigo 1º, §§ 1º e 2º, da Lei 10.422/12, editada pelo Município de Belo Horizonte, que versa sobre a inclusão da matéria "Noções de Prevenção contra as Drogas" no currículo básico das escolas municipais, por confrontar com o artigo 173, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Sustenta o apelante que a lei deve inovar no ordenamento, jurídico, considerado o seu sentido material, tratando-se a novidade de elemento essencial do conceito de lei. Expõe que o artigo 164, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte contém disposição semelhante, ao estabelecer que o currículo escolar de primeiro e segundo grau das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre prevenção do uso de drogas, educação para a segurança no trânsito, educação do consumidor e formação política e de cidadania. Afirma que a **Lei Federal 11.343/06** também estabelece medidas de prevenção de uso indevido de drogas, inclusive projetos pedagógicos nas escolas públicas e particulares relativos à prevenção do uso indevido de drogas. Argumenta que o artigo 26, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação determina que os currículos da educação infantil tenha base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da economia e dos educandos. Aduz que a competência para legislar sobre educação, nos termos do artigo 24, IX, da Constituição Federal é concorrente entre os três entes federados, resultando que à União compete estabelecer as normas gerais e aos Estados e Municípios o exercício da competência suplementar. Alega que, nesse contexto, cabe ao Município apenas regulamentar no tocante à educação, o quadro de servidores, criação de cargos, fixação de remuneração e forma de provimento, devendo se ater no que concerne à fixação do conteúdo curricular, à Lei de Diretrizes de Bases da Educação. Aponta que, nos termos do artigo 22, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Salienta que a lei questionada, por ser proveniente do Poder Legislativo, viola a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo no que diz respeito à organização e definição de atribuição de seus serviços e órgãos, infringindo os artigos 61, §1º, II, e c/c art. 84, VI, da Constituição Federal, artigos 6º, 13, 66, III, f; 68, 165, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 88, da Lei Orgânica do Município, que dispõe ser matéria de iniciativa privativa do Prefeito a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública. Aduz, por fim, que a lei impugnada foi objeto de veto pelo Município de Belo Horizonte. […] A **douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer às f. 100/110, manifestando-se pela procedência da ação.** Passo a decidir. O representante reputa inconstitucional o artigo 1º, §§1º e 2º, da Lei 10.422, que estabelece que a matéria "Noções de Prevenção contra as Drogas passe a integrar o currículo básico das disciplinas do ensino fundamental e médio das escolas municipais de Belo Horizonte e estabelece obrigações a serem cumpridas pela Administração, nos seguintes termos:

> **"Art. 1º A matéria 'Noções de Prevenção contra as Drogas' passa a integrar o currículo básico das disciplinas do ensino fundamental e médio das escolas municipais de Belo Horizonte.**
>
> **§1º Os setores de supervisão e orientação escolar poderão convidar especialistas para fazer conferências, palestras e simpósios, e representantes de entidades e núcleos especializados para prestar depoimentos e relatar experiências, bem como realizar outras atividades relacionadas ao assunto.**

> **§2º A Secretaria Municipal de Saúde colocará à disposição das escolas municipais os meios e recursos ao seu alcance para a realização das atividades mencionadas no §1º, consideradas de relevante interesse público."**

A arguição de inconstitucionalidade tem por fundamento tanto vício de natureza material, uma vez que a questão já seria disciplinada pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Estadual, quanto de natureza formal, decorrente da inobservância de iniciativa privativa do Prefeito para a propositura da lei e da competência suplementar do Município para legislar sobre educação. **Cumpre analisar se, ao instituir disciplina obrigatória a ser cumprida pelas escolas situadas no Município de Belo Horizonte, bem como estabelecer critérios a serem observados ao se ministrar essa aula, a Lei 10.422/12, cuja iniciativa foi do Poder Legislativo Município, violou a regra da tripartição e independência dos Poderes, constituindo ingerência indevida na esfera de atuação do Poder Executivo e da competência legislativa.** O **artigo 173, caput e §1º da Constituição Estadual de 1989,** preceituam:

> **"Art. 173. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.**
> **§1.º Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro."**

O exame do conflito entre a lei municipal e os citados dispositivos da Constituição Estadual passa necessariamente pela análise da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a questão da grade curricular a ser cumprida. Nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, apresentando competência suplementar, ou seja, de completar a legislação federal, adaptando-a às peculiaridades locais. **No exercício da competência suplementar, não pode o Município inovar no ordenamento jurídico, devendo respeitar os preceitos traçados pela União Federal.** A mesma orientação consta do artigo 171, II, da Constituição Estadual, *in verbis*:

> **"Ao Município compete legislar:**
> **I - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado."**
> **(...)**
> **c) educação, cultura e desporto."**

C**om efeito, ao incluir no quadro curricular do ensino fundamental e médio das escolas municipais a disciplina "Noções de Prevenção contra as Drogas", o Poder Legislativo interferiu em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, relativa à educação.** Registre-se que, além de disciplinar sobre questão cuja competência era privativa do Chefe do Executivo, a lei impugnada dispôs sobre a realização de conferências, palestras e simpósios para tratar de atividades relacionadas ao assunto e determinou que a Secretaria Municipal de Saúde disponibilize às escolas municipais os meios e recursos ao seu alcance para a realização das atividades mencionadas no §1º, adentrando em questões de cunho eminentemente administrativo. **Evidencia-se, assim, a inconstitucionalidade formal do dispositivo questionado, por violação de competência do Poder**

Executivo e ao princípio da tripartição dos Poderes. Por outro lado, **as grades curriculares a serem cumpridas pelas instituições e ensino devem observar o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, editada pela União Federal, em observância à competência traçada no artigo 22, da Constituição Federal**. Nesse contexto, não pode o Legislativo Municipal estabelecer disciplinas distintas das estabelecidas pela Lei Federal, no que concerne à grade curricular a ser cumprida pelas escolas municipais. Embora seja possível a regulamentação da lei federal para adaptá-la às peculiaridades locais, bem como para detalhar a forma pela qual a grade curricular seria cumprida, tal disciplina deve ser feita pelo Poder Executivo, sendo vedada a ingerência do Legislativo nessas questões. Nesse sentido, já decidiu este Órgão Especial:

> **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR A DISCIPLINA 'EDUCAÇÃO PATRIMONIAL' - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES - OFENSA AO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CUSTEIO DA MEDIDA - JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. - É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que inclui disciplina escolar no currículo da rede de ensino público, pois editada com invasão da esfera de competência do Executivo, interferindo em suas atividades congênitas, em confronto com princípio da divisão dos poderes, consagrado no art. 173 da Constituição Estadual. - Toda ação governamental que gere gastos ao erário público deve vir acompanhada da indicação de prévia dotação orçamentária." (Ação Direta Inconst 1.0000.10.012190-4/000, Rel. Des. Alberto Deodato Neto, pub. 02/12/11).**

Isso posto, JULGO PROCEDENTE A ARGUIÇÃO, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, §§1º e 2º, da Lei 10.422, do Município de Belo Horizonte.Custas *ex lege.* - **Des. Afrânio Vilela (REVISOR)**

Acompanho, na íntegra, o voto sufragado pela eminente relatora, haja vista que o artigo 1º da Lei Municipal nº 10.422/2012, do Município de Belo Horizonte, ao criar disciplina curricular obrigatória do ensino fundamental e médio das escolas municipais, malfere o princípio da harmonia e separação dos poderes, eis que aludida matéria, por ser tipicamente administrativa, não se insere na competência do Poder Legislativo. **OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. SÚMULA:** "JULGARAM PROCEDENTE A ARGUIÇÃO"

Nessa mesma linha do **Eg. TJ/MG**, sem analisar a execução da disciplina de forma pedagogicamente transversal o **Excelso STF no RE n.º 404889/SP**, relatado pelo **Exm.º Min. DIAS TOFFOLI aos 15.04.10, publicado no DJe-077 e DIVULGADO aos 30/04/2010** e **PUBLICADO AOS 03/05/2010**, onde eram partes **RECLAMANTE o MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO e PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO SÃO PAULO e RECLAMADO o MUNICÍPIO DE AMERICANA**, decidiu pela inconstitucionalidade da **lei de iniciativa do Poder Legislativo que estabelece novas disciplinas como componentes da grade das unidades de ensino**. Vide os excertos grifados e negritados:

> DECISÃO – Vistos. A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de

Justiça paulista, assim ementado: “ADIN – Lei municipal nº 3.593, de 1º de novembro de 2001, de Americana. **Estabelece as disciplinas de Sociologia e Filosofia como componentes da grade das unidades de Ensino da Rede Municipal de Ensino. Matéria relacionada a organização de serviço público de iniciativa do Chefe do Executivo. Usurpação de suas funções. Inconstitucionalidade decretada**. Ação procedente” (fl. 131). Opostos embargos de declaração (fls. 137 a 142), foram rejeitados (fls. 148 a 151). Alega a recorrente violação dos artigos 2º, e 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal, norma aquela, de reprodução obrigatória no artigo 5º, da Constituição Estadual. Sem contrarrazões (fl. 165), o recurso extraordinário (fls. 154 a 159) foi admitido (fls. 167/168). **Decido.** […] **O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 3.593/01, do Município de Americana, sob o fundamento de que esse dispositivo não poderia ter criado obrigações para órgãos da Administração**. Com efeito, **esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo.** Nesse sentido, anote-se:

> “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. C**RIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA.** INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95.” (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007). “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada” (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno Relator o Ministro Joaquim Barbosa, , DJe de 30.11.2007- grifo nosso).
>
> “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. **DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA**. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, "e"). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da

> Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo" (ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5.12.2003).

Ressalte-se que **o acórdão recorrido se ajusta a essa orientação na medida em que a Lei municipal nº 3.593/01, de Americana, determina a incorporação ao currículo das escolas da rede municipal de ensino, supletivo e fundamental, das disciplinas "Sociologia" e "Filosofia", influenciando na organização dos órgãos pertinentes.** A respeito, também, o seguinte precedente que trouxe o tema da organização do ensino público:

> **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da**
>
> **Assembléia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas; bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual n.º 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente" (ADI nº 2.806/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 27/6/03).**

No mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática: RE nº 566.834/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 18/2/10. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Lado outro, numa visão sob os aspectos **JURÍDICOS, POLÍTICOS, SOCIAIS, ECONÔMICOS e até MORAL**, o **CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, com conhecimento pedagógico/técnico e amoldado as normas constitucionais e federal tratou especificamente do tema da **Inclusão de Educação do Trânsito no Currículo das Escolas da Rede Municipal de Ensino** no **PARECER Nº 01/2001, aprovado aos 30.01.2001**, no qual **a constitucionalidade da norma sequer for posta em dúvida.**

Aliás, ao contrário, o **CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO** admitiu a inclusão da Educação de trânsito na grade curricular com a sugestão de que fosse de **modo transversal.**

Em apertada síntese admitiu-se que, a educação no trânsito seja pedagogicamente incluída nas matérias convencionais de forma a estarem

integradas em todas as disciplinas tradicionais. Vide o relatório que admite a **Inclusão de Educação do Trânsito no Currículo das Escolas da Rede Municipal de Ensino** sem violação da Carta da República. Vide principalmente os excertos grifados, negritados e/ou destacados:

> **I – RELATÓRIO -** Através do **Ofício SME 329/00**, a **Sra. Secretária de Educação do Município de Barretos, Estado de São Paulo, questiona o conteúdo da Lei Municipal nº 3.378, de 15/09/00, que dispõe sobre a inclusão de Educação de Trânsito, como matéria obrigatória, no Currículo da Rede Municipal de Ensino**. Entende a interessada que, à vista do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20/12/96-Diretrizes e Bases da Educação Nacional - **tal matéria não poderia constar obrigatoriamente do currículo, mas integrar a parte diversificada deste como tema transversal, a ser tratado, portanto, nas diversas disciplinas.** Consulta quanto ao entendimento deste Conselho sobre o dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional supra-referido, **informando que a Lei Municipal 3.378 terá eficácia a partir de janeiro de 2001**. Junta ao processo o texto da Lei Municipal questionada, cujo resumo apresentamos no item 3.1. **A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A EDUCAÇÃO PARA A SEGURANÇA DO TRÂNSITO - A Constituição de 88 aborda o tema relativo ao trânsito em dois de seus artigos. No Art. 22 - XI, atribui à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte. Já no Art. 23, XXII, entretanto, afirma ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.**" **Portanto, considerando o** preceito **exarado no segundo dispositivo constitucional acima referido, há de se reconhecer, de plano, a plena constitucionalidade e pertinência de Lei Municipal, enquanto instrumento de política de educação para a segurança do trânsito.** Resta, no entanto, examinar, sob o ponto de vista pedagógico, a adequabilidade do tratamento do tema como matéria obrigatória da parte diversificada do currículo escolar do município, o que faremos a seguir. 2. DA LEI MUNICIPAL 3.378, DE 15 DE SETEMBRO DE 2000 Com fundamento no § 7o do Art. 66 da Constituição Federal; no § 8º do Art. 28 da Constituição do Estado de São Paulo e no § 8° do Art. 62 da Lei Orgânica do Município de Barretos, **a Câmara Municipal desta cidade aprovou e seu Presidente promulgou a Lei acima referida, que dispõe sobre a inclusão de Educação no Trânsito no currículo das escolas da rede municipal de ensino, como matéria obrigatória. A Lei atribui à Secretaria de Educação a competência para adaptar a matéria aos currículos das séries do primeiro e segundo graus**, com, no mínimo, uma aula semanal e estabelece que sua avaliação será idêntica às demais disciplinas, com atribuição de notas e processo de recuperação, quando for o caso. Enfim, estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1° de janeiro de 2001. 3. DO CONTEÚDO DO ART. 26, § 5.º da LEI 9.394/96. **O art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece que os**

currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base comum, a ser complementada, em cada sistema e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Em seus parágrafos, o artigo relaciona as matérias obrigatórias da base comum dos currículos, a saber, Língua Portuguesa, Matemática, conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil (§ 1o); Artes (§ 2o); Educação Física (§ 3º), disciplina facultativa para os cursos noturnos; Historia do Brasil (§ 4o). No § 5o, que trata da parte diversificada do currículo, aparece como obrigatória a inclusão de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição. 4. COTEJO DA LEI MUNICIPAL 3.378/2000 COM O §5.º DO ART. 26 DA LEI FEDERAL 9.394/96. **A questão que se coloca, cotejando-se o § 5º do Art. 26 da Lei Federal 9.394 com a Lei Municipal de Barretos, é se, além da língua estrangeira a que se refere, o dispositivo federal autoriza que outras disciplinas, incluídas pelo sistema local, na parte diversificada do currículo, também tenham caráter obrigatório. Entendemos que a resposta é positiva**. Com efeito, ao estabelecer a parte diversificada, **o sistema local poderá, discricionariamente, determinar como obrigatórias uma, algumas ou todas as disciplinas que incluir, desde que estas sejam exigidas pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela, conforme prescreve o caput do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases**. O fato de constar da parte diversificada, portanto, não impede que a disciplina seja obrigatória, desde que assim considere o sistema que a incluiu na grade curricular. **É bem verdade que o texto legal ora examinado não explicita, no seu Art. 1o , se a referida matéria deverá inserir-se na parte diversificada do currículo. Isto, porém, parece dispensável, pois somente aqui poder-se-á admitir tal inclusão, desde que, como se sabe, as matérias de base comum são de caráter nacional.** Isso, no entanto, não impede que se busque um tratamento didático mais adequado à complexidade e dinâmica do tema. **Na verdade, o tema educação no trânsito não constitui uma nova área do conhecimento. Por ser considerado, em alguns contextos, uma questão social, intensamente vivida pela comunidade, o tema pode ser contemplado no conjunto das áreas, perpassando, sob a forma de tema transversal, os**

> **diferentes campos do conhecimento.** É o que ocorre em experiências nacionais e internacionais que objetivam um trabalho educativo orientado para a constituição da cidadania individual e coletiva. Tendo em vista o que estabelece o Art. 11, inciso III da Lei e Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), sugerimos também que seja, sobre o assunto, ouvido o respectivo Conselho de Educação. II. VOTO DA RELATORA: À luz do exposto, concordamos, data venia, com a proposta da Sra. Secretária de Educação do Município de Barretos, ao recomendar que o tema em pauta seja tratado no âmbito da transversalidade[12], de forma contínua, sistemática e integrada ao conjunto dos componentes curriculares, favorecendo a compreensão da realidade e a efetiva participação social.

Assim, em que pese as decisões do **Eg. TJ/MG e do Excelso STF**, o r. **Parecer do MEC**, as normas insertas no **CTB** e na **LDB** e observados os **r. Pareceres das Eg. Comissões desta Casa de Leis** que admitiram a legalidade e a constitucionalidade, bem como a avançada fase em que se encontra a tramitação processual legislativa (discussão), é de se atentar para a **constitucionalidade da proposta no que pertine a inclusão da disciplina executada de forma transversal**, cujo texto pode ser tornado ainda mais claro por **Emenda(s) de Plenário**.

Enfim, é constitucional a proposição com ou sem redução do texto, somente sob a interpretação da execução da **educação no trânsito na grade curricular** de forma transversal nas demais matérias tradicionais.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, com o fim de harmonizar com o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente do **MEC,** com o máximo respeito e subordinação aos r. Pareceres que concluíram pela admissibilidade da proposição sob a autoridade constitucional das **Eg. Comissões** por seus membros eleitos pelo povo e curvando-se a soberania do **EXM.º PLENÁRIO** desta **EG. CASA DE LEIS** para a análise e deliberação acerca da viabilidade, conveniência e oportunidade da Proposição, na falível opinião desta Procuradoria **o projeto de lei condicionado a interpretação de aplicação transversal da educação no trânsito**, com ou sem redução do texto é **CONSTITUCIONAL**.

É de se concluir finalmente que, os termos desta consulta não impõem óbice ou modificação à tramitação do projeto de lei que deverá ser remetido para a **Exm.ª VEREADORA GLÁUCIA MARIA SANTIAGO RODRIGUES para as providências que entender cabível e posterior remessa** ao Exm.º. Plenário dessa Eg. Casa de Leis para a continuação da discussão e deliberação quanto a conveniência e oportunidade de sua aprovação com ou sem emenda de plenário.

12 **TRANSVERSALIDADE.** Termo que, na educação, é entendido como uma forma de organizar o trabalho didático na qual alguns temas são integrados nas áreas convencionais de forma a estarem presentes em todas elas. O conceito de transversalidade surgiu no contexto dos movimentos de renovação pedagógica, quando os teóricos conceberam que é necessário redefinir o que se entende por aprendizagem e repensar também os conteúdos que se ensinam aos alunos.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

ITAÚNA/MG, 05 de agosto de 2019

MARCOS A. A. **PENIDO**
Procurador-Geral

ADAÍLSON OLIVEIRA
Assessor Jurídico

LUANA ABREU
Estagiária Progel

ANA JÚLIA R. CAMPOS
Estagiária Progel